



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600805-11.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 SERGIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: SERGIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CHRISTINA COSTA SILVA DE OMENA - AL8354, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510

Advogados do(a) REQUERENTE: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510, ANA CHRISTINA COSTA SILVA DE OMENA - AL8354

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IMPROPRIEDADES. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DE MOTORISTA, REFERENTE AO DOADOR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, as contas de campanha do candidato SÉRGIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da República (PR/AL) nas Eleições de 2018, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.720, de 10/12/2018).



Maceió, 10/12/2018

Desembargador Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por SÉRGIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da República (PR/AL).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de ID 328913.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 03 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou Contas Retificadoras de ID 347663.

A Comissão de Exame de Contas de Campanha – Eleição 2018 (CEC – 2018) apresentou o Parecer Conclusivo de ID 381613, opinando pela desaprovação das contas.

Por tal razão o Candidato apresentou nova prestação de contas retificadora de ID 393713.

A CEC-2018 produziu o parecer de ID 404513 opinando, desta feita, pela aprovação com ressalva, em razão da identificação das seguintes impropriedades, segundo os termos do parecer de ID 381613:

a) “5.4. Atendendo ao disposto no Item 1.1.5. , apresenta as carteiras nacionais de habilitação (CNH) dos doadores EMÍLIO DE OLIVEIRA SANTOS (CPF Nº 027.679.584-99), ARCESILAU PIMENTEL DOS SANTOS (CPF Nº 029.629.244-33) e do prestador de serviços SÉRGIO LEITE DOS SANTOS; (ID nº 347363), contudo, a exceção de ARCESILAU PIMENTEL DOS SANTOS (CPF Nº 029.629.244-33), entende esta unidade técnica que as demais documentações apresentadas não possuem no campo de observação “exerce atividade remunerada” o que demonstra que os serviços de motorista não constituem atividade econômica do doador e prestador de serviços, em discordância com o que determina os arts. 10, 16 e 27, da Resolução TSE nº 23.553/2017, Logo, fica configurada a impropriedade;”

b) Sobre a atividade econômica do doador José Greison Carvalho, a CEC – 2018 conclui o estudo no item 5.7 do Parecer Conclusivo da seguinte forma:

“Após a análise, entende esta unidade técnica que a documentação apresentada não possui no campo de observação “exerce atividade remunerada” o que demonstra que o serviço de motorista doado não constitui atividade econômica do doador, em discordância com o que determina os arts. 10, 16 e 27, da Resolução TSE nº 23.553/2017, Logo, fica configurada a impropriedade;”

O Ministério Público opinou pela aprovação das Contas, com apontamento de ressalva, em razão de entender que as impropriedades não impedem o pleno conhecimento da economia de campanha.



É o que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de SÉRGIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da República (PR/AL).

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente o interessado não apresentou todas as informações e documentos necessários, o que foi apontado através do Relatório de Diligências inicial.

Regularmente notificado, o candidato atendeu à diligência e apresentou os documentos necessários ao exame das contas, resultando, por fim a identificação da seguinte irregularidade:

a) Ausência de informação acerca da natureza profissional dos serviços de motorista, através do exercício de atividade remunerada, doados aos propósitos da campanha.

Entendo, contudo, que a ausência da aludida informação representa, no presente caso, uma formalidade de caráter secundário, não constituindo motivo suficiente para a rejeição das contas.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que todos os recursos que ingressaram na campanha estão devidamente identificados, segundo as declarações que se encontram nos autos, sendo possível identificar não apenas a licitude de origem, como também da regularidade do emprego dos aludidos recursos.

Dessa forma, o eventual descumprimento de formalidades secundárias, que não impedem pleno conhecimento da atividade profissional de motorista do doador de serviços de transporte, constituindo uma falha procedimental que não aflige peremptoriamente a regularidade das contas.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões procedimentais de interesse secundário.

Entendo que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

A irregularidade acima apontada representa vício de pequena monta, que não impede o regular exame da relação entre as receitas captadas e o gastos realizados em campanha.

Ademais, considerando tratar-se de mera impropriedade, como é cediço, não se revela vícios apto a repercutir na desaprovação das contas, mas a simples anotação de ressalvas em sua aprovação.



Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha do candidato SÉRGIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da República (PR/AL) nas Eleições de 2018.

É como voto.

Albeto Maya de Omena Calheiros

Desembargador Eleitoral Relator





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600805-11.2018.6.02.0000

ORIGEM:Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 10/12/2018

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, as contas de campanha do candidato SÉRGIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da República (PR/AL) nas Eleições de 2018, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.720, de 10/12/2018).



PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

